



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985241 - SP (2025/0068360-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LEANDRO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. QUEIXA-CRIME CONTRA ADVOGADOS DA DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* para declarar a suspeição superveniente do magistrado de primeiro grau, nos autos da ação penal n. 1529245-21.2022.8.26.0451, a partir da data da propositura da queixa-crime n. 0033699-45.2024.8.26.0000, ofertada pelo próprio juiz contra os patronos do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a propositura de queixa-crime pelo magistrado contra os advogados da defesa caracteriza suspeição superveniente, comprometendo a imparcialidade do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do magistrado durante a sessão plenária foi dentro dos limites legais, não evidenciando quebra de imparcialidade.

4. A iniciativa do magistrado de promover queixa-crime contra os advogados da defesa compromete a equidistância do juízo em relação às partes, criando um vínculo de oposição incompatível com a continuidade da jurisdição nos autos principais.

5. A imparcialidade do julgador exige não apenas ausência de parcialidade efetiva, mas também a aparência de isenção, para garantir a confiança pública no sistema de justiça penal.

6. O reconhecimento da suspeição, nos termos do art. 254, inciso I, do CPP, não exige demonstração de "inimizade capital", bastando elementos objetivos que comprometam a confiança na imparcialidade do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A propositura de queixa-crime pelo magistrado contra advogados da defesa compromete a imparcialidade do julgador, caracterizando suspeição superveniente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 251; CPP, art. 254, inciso I; CPP, art. 256.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 762.105/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985241 - SP (2025/0068360-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LEANDRO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. QUEIXA-CRIME CONTRA ADVOGADOS DA DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* para declarar a suspeição superveniente do magistrado de primeiro grau, nos autos da ação penal n. 1529245-21.2022.8.26.0451, a partir da data da propositura da queixa-crime n. 0033699-45.2024.8.26.0000, ofertada pelo próprio juiz contra os patronos do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a propositura de queixa-crime pelo magistrado contra os advogados da defesa caracteriza suspeição superveniente, comprometendo a imparcialidade do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do magistrado durante a sessão plenária foi dentro dos limites legais, não evidenciando quebra de imparcialidade.

4. A iniciativa do magistrado de promover queixa-crime contra os advogados da defesa compromete a equidistância do juízo em relação às partes, criando um vínculo de oposição incompatível com a continuidade da jurisdição nos autos principais.

5. A imparcialidade do julgador exige não apenas ausência de parcialidade efetiva, mas também a aparência de isenção, para garantir a confiança pública no sistema de justiça penal.

6. O reconhecimento da suspeição, nos termos do art. 254, inciso I, do CPP, não exige demonstração de "inimizade capital", bastando elementos objetivos que comprometam a confiança na imparcialidade do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A propositura de queixa-crime pelo magistrado contra advogados da defesa compromete a imparcialidade do julgador, caracterizando suspeição superveniente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 251; CPP, art. 254, inciso I; CPP, art. 256.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 762.105/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 278-288) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática (fls. 261-270) que concedeu ordem de *habeas corpus* para declarar a suspeição superveniente do magistrado de primeiro grau, nos autos da ação penal n. 1529245-21.2022.8.26.0451, a partir da data da propositura da queixa-crime n. 0033699-45.2024.8.26.0000, ofertada pelo próprio juiz contra os patronos do acusado constante do primeiro processo mencionado.

O agravante sustenta, em síntese, que a atuação do juiz na sessão plenária foi legítima e respaldada na legislação processual penal, e que a posterior propositura de ação penal privada contra os advogados se deu como resposta a condutas ofensivas, não podendo caracterizar, por si só, hipótese de suspeição. Invoca o art. 256 do CPP e precedentes jurisprudenciais que vedam o reconhecimento da suspeição quando a parte provoca, dolosamente, a animosidade do julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, reconhece-se que a atuação do magistrado no curso da sessão plenária se deu dentro dos limites legais e com vistas à manutenção da ordem e regularidade do julgamento, em conformidade com o art. 251 do CPP. A dissolução do conselho de sentença e os encaminhamentos administrativos e criminais determinados naquele momento não evidenciam, por si, a quebra da imparcialidade do julgador. A conduta do magistrado foi técnica e coerente com os fatos ocorridos durante o plenário do júri, razão pela qual, de forma alguma, ensejaria sua suspeição.

No entanto, para se reconhecer a suspeição, a decisão agravada não se ancorou na conduta do juiz durante a realização do julgamento em plenário, mas na superveniente iniciativa do magistrado de promover, pessoalmente, queixa-crime contra os advogados da defesa - os mesmos que seguem habilitados nos autos, inclusive como defensores principais do réu.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a relação processual entre o juiz e os procuradores da parte assume nova configuração, com a instauração de lide penal privada, envolvendo diretamente o julgador (como autor da ação) e os advogados do acusado (como querelados), comprometendo, ainda que em tese, a necessária equidistância do juízo em relação às partes e seus patronos.

A imparcialidade do julgador - valor estruturante do devido processo legal - não exige apenas ausência de parcialidade efetiva, mas também a aparência de isenção, a fim de garantir a confiança pública no sistema de justiça penal. Nessa linha, como bem assentado na decisão agravada, o ajuizamento de ação penal pelo próprio juiz contra os advogados da defesa, em momento posterior à dissolução do plenário e por iniciativa pessoal do magistrado, ainda que juridicamente legítimo, cria um vínculo de oposição incompatível com a continuidade da jurisdição nos autos principais.

O reconhecimento da suspeição, nos termos do art. 254, inciso I, do CPP, não exige a demonstração de "inimizade capital" formalizada, bastando a existência de elementos objetivos que comprometam a confiança na imparcialidade do julgador, especialmente quando, como no caso, há processo judicial instaurado entre o magistrado e a parte (por meio de seu patrono).

Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS
CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO

DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRÉ-EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS QUE ENVOLVEM O MAGISTRADO QUE DECRETOU A PRISÃO E O SUPOSTO DEVEDOR DE ALIMENTOS. HIPÓTESE TÍPICA DE IMPEDIMENTO (ART. 144, IX, DO CPC/15). RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE APENAS EM PROCESSO DISTINTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO QUE PRODUZ EFEITO EXPANSIVO PARA TODOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM AS PARTES. PRESERVAÇÃO DA ISENÇÃO E DA NEUTRALIDADE DO JULGAMENTO DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO SE SE TRATAR DE AÇÕES PENAIS PÚBLICAS CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO OU INCONDICIONADAS. JUIZ QUE, TECNICAMENTE, NÃO SERÁ AUTOR DA AÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 145, I, DO CPC/15), ESPECIALMENTE QUANDO EVIDENTE A INIMIZADE. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO QUE, DE IGUAL MODO, TAMBÉM PRODUZ EFEITO EXPANSIVO PARA TODOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM AS PARTES. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR DECRETADA APÓS O RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO EM OUTRO PROCESSO. NULIDADE DA DECISÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

4- Não é lícito ao juiz presidir nenhum processo que envolva a parte ou advogado com quem litiga, na medida em que se trata de impedimento absoluto, pois ligado às partes ou seus representantes, razão pela qual existe a real possibilidade de comprometimento da neutralidade e da imparcialidade em relação a quaisquer causas que porventura os envolvam.

[...]

10- Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão liminar prejudicados (HC n. 762.105/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma).

Nessa conformidade, a decisão agravada está em consonância com os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, e não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0068360-2

AgRg no
HC 985.241 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00336994520248260000 15292452120228260451 2022003938
336994520248260000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : FELIPE FRANHANI MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LEANDRO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.